



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.357 - PR (2014/0113951-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : GABRIEL STAGI HOSSMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : E Z CONSULTORIA ADMINISTRAÇÕES PARTICIPAÇÕES
REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO
CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO
PEREGRINO DIAS ROSA NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

- 1.** A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, com o intuito de se investigar sucumbência recíproca dos litigantes, envolve ampla análise de questões de fato e de prova, o que não encontra guarida na via eleita, por óbice da Súmula 7/STJ.
- 2.** Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.357 - PR (2014/0113951-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : GABRIEL STAGI HOSSMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : E Z CONSULTORIA ADMINISTRAÇÕES PARTICIPAÇÕES
REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO
CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO
PEREGRINO DIAS ROSA NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada (fl. 387):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

A parte agravante alega que "merece reforma a decisão neste ponto em particular, uma vez que não se pretende a reapreciação de provas, por entender o Estado do Paraná que o mero cotejo, entre o valor da sucumbência de cada uma das partes, e o quantum arbitrado às mesmas, é suficiente para o deslinde da questão" (fl. 401). No ponto, afirma (fl. 401):

O Estado do Paraná decaiu em 0,59% do valor da demanda, percentual mínimo, o que leva, inevitavelmente, pelo disposto no CPC, a que os ônus da sucumbência seja integralmente repassado ao ora agravado.

Não se trata, portanto, de revolvimento fático, mas apenas de correção de uma flagrante injustiça, decorrente de um erro de premissa, já reconhecido, mas não reparado de forma justa ou equitativa, como disciplina o dispositivo violado.

Resta claro, portanto, que esta fixação de honorários no patamar de 20% para o Estado do Paraná, viola os §§ 21, parágrafo único e 26, que isentam a parte que decaiu em percentual mínimo, no caso de 0,59%, de suportar qualquer ônus da sucumbência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.357 - PR (2014/0113951-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, com o intuito de se investigar sucumbência recíproca dos litigantes, envolve ampla análise de questões de fato e de prova, o que não encontra guarida na via eleita, por óbice da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Na origem, E Z Consultoria Administrações Participações Representações Ltda ajuizou ação de despejo em face do Estado do Paraná, requerendo *"seja julgada procedente a ação, para efeito de rescindir o contrato de locação e decretar o despejo da requerida, condenado-a, ainda, ao pagamento R\$ 136.829,88 (cento e trinta e seis mil, oitocentos e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos), correspondente aos aluguéis e acessórios da locação, acrescidos de correção monetária, a ser apurada desde a data do inadimplemento mais juros de 1% ao mês, custas judiciais e honorários de advogado, a serem fixados à base de 20% sobre o montante devido"* (fls. 13-14).

O juízo singular julgou a demanda nos termos a seguir (fl. 136):

22. Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o Réu a pagar à Autora os seguintes encargos: (a) alugueres atrasados a partir de dezembro/2000, observando-se a redução de 15% nos termos do aditivo contratual; (b) despesas ordinárias do condomínio apresentadas com a inicial; (c) IPTU. (...)
24. Considero que a Autora decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), o que faço tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo com que se louve o advogado da parte vitoriosa.

As partes apelaram (fls. 141 e 283). O Tribunal de Justiça, por maioria, deu provimento ao recurso do Estado do Paraná, nos seguintes termos (fl. 314):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUERES E ENCARGOS - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO PELO LOCATÁRIO - REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS - CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO - INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA - SENTENÇA NULA - RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA.

A empresa opôs embargos infringentes (fls. 328-344) que foram julgados nos termos a seguir sumariado (fls. 07-08- apenso 1):

EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUERES E ENCARGOS - JUÍZO MONOCRÁTICO QUE JULGA ANTECIPADAMENTE O PROCESSO APRECIANDO O MÉRITO. APELAÇÃO COM ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. VOTO CONDUTOR DA MAIORIA QUE ACOLHE A PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. VOTO VENCIDO QUE CONCLUI PELA DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. EMBARGOS CONHECIDOS PORQUE CABÍVEIS MESMO QUANDO A DIVERGÊNCIA SE DÊ EM PRELIMINAR DA APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LOCATÁRIO QUE PRETENDE FAZER PROVA DE QUE NÃO DEVE O VALOR DOS ALUGUERES E ENCARGOS. INUTILIDADE DA PROVA ORAL OU PERICIAL. EVENTUAL FALTA DE APRESENTAÇÃO DO ORÇAMENTO, CONVENÇÃO E REGIMENTO INTERNO DO CONDOMÍNIO QUE NÃO AFASTA O DEVER DE PAGAR AS DESPESAS CONDOMINIAIS. PREVALÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL PARA O FIM DE COMPROVAR O PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

Cabem embargos infringentes, mesmo quando a divergência tenha ocorrido quanto a preliminar levantada na apelação lançada contra sentença que apreciou o mérito da questão.

Não ocorre cerceamento de defesa diante do julgamento antecipado da lide, se impendia ao locatário a comprovação do pagamento dos alugueres e encargos, prova esta essencialmente documental, com a juntada de recibos de eventuais pagamentos que tivesse realizado. Não juntadas essas quitações escritas, não há mais o que ser provado, podendo ser julgado antecipadamente o feito.

Irrelevante é a questão da alegada falta de apresentação do orçamento, convenção e regimento interno do condomínio em processo de cobrança de alugueis e encargos condominiais, não constituindo motivo, em si, a que o locatário deixe de pagar as despesas comuns previstas em contrato. A relação do condomínio e o proprietário condômino, inclusive é *'res inter alios acta'* em relação ao locatário.

A empresa requereu a execução do débito principal (R\$ 335.745,37) contra o Estado do Paraná (fls. 32-48). Embargos à execução opostos pelo Estado às fls. 377-389. O magistrado julgou parcialmente procedente os embargos à execução, *in verbis* (fls. 456-457):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante ao exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução para o fim de determinar que o embargado exclua do montante executado os valores cobrados a título de aluguel a partir de dezembro/2000.

Por serem reciprocamente sucumbentes, deverão as partes arcar com os ônus processuais na proporção dos ganhos que obtiveram e das derrotas que sofreram na causa.

Pagará o executado, assim, 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, ficando os 50% (cinquenta por cento) remanescentes a cargo do exequente.

Nessa mesma proporção, ficam distribuídos os honorários advocatícios, ora fixados em R\$3.000,00 (três mil reais), a serem mutuamente compensados, por equidade, levando em conta, para tanto, o grau de zelo dos causídicos, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil) .

O Estado do Paraná interpôs recurso apelação (fls. 461-468), que foi julgado, por maioria, nos termos a seguir ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - LOCAÇÃO - TAXA CONDOMINIAL - DEVIDA A PARTIR DA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO - INSURGÊNCIA CONTRA O PERCENTUAL ARBITRADO A TÍTULO DE SUCUMBÊNCIA - ALTERAÇÃO - POSSIBILIDADE - EXEQUENTE QUE RECONHECEU O EXCESSO DE EXECUÇÃO E DECAIU EM MAIOR PARTE DO PEDIDO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APLICAÇÃO DO ART. 26, § 1º, DO CPC - COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

No recurso especial, o Estado do Paraná alegou violação dos arts. 21 e 26, do CPC, porque *"o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sopesando as variáveis processais, estabeleceu a distribuição de sucumbência na ordem de 80% para a parte embargada, ora recorrida e 20% pelo embargante, ora recorrente, apesar de flagrantemente ter decaído de parte mínima do pedido neste embargos à execução"* (fl. 507).

Afirmou que *"decaiu apenas de 0,59% do seu pedido nos embargos à execução e, mesmo assim, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná fixou para pagamento da verba honorária a proporção de 80% para a recorrida e 20% para este recorrente, em total afronta ao artigo 21, parágrafo único do CPC"* (fl. 509).

Ao final, requereu a alteração da verba honorária, devendo a parte recorrida arcar com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

totalidade dos honorários advocatícios, pois o Estado do Paraná decaiu da parte mínima do pedido neste embargos à execução" (fl. 510).

A decisão ora agravada negou provimento ao agravo em recurso especial em face do óbice da Súmula 7/STJ.

Nas razões do regimental, a parte alega, em resumo, que "merece reforma a decisão neste ponto em particular, uma vez que não se pretende a reapreciação de provas, por entender o Estado do Paraná que o mero cotejo, entre o valor da sucumbência de cada uma das partes, e o quantum arbitrado às mesmas, é suficiente para o deslinde da questão" (fl. 401).

Não logra êxito a irresignação recursal.

Acerca da sucumbência, confira-se os fundamentos do voto condutor (fls. 495-496):

No tópico referente a distribuição da verba de sucumbência, o Apelante defende que na realidade quem decaiu em maior parte do pedido foi a Apelada, já que restou determinada a reformulação de cálculo concernente ao débito.

Depreende-se do caderno processual que a Apelada reconheceu o excesso de execução em relação aos aluguéis, conforme relatado na r. sentença, motivo pelo qual o pleito foi julgado parcialmente procedente.

Deste modo, com relação à base de cálculo dos honorários advocatícios, sorte socorre ao Apelante, visto que os honorários devem recair sobre o que a Apelada sucumbiu em seu pleito originário, conforme determina o artigo 26, § 1º, do Código de Processo Civil.

E, no caso, isto se revela quanto à diferença entre o que pretendia executar e o que, efetivamente, é devido, conforme bem destacado na sentença. Em valores numéricos, tomando-se por base o cálculo da dívida exequenda oferecida pelo credor dos autos da execução, o benefício econômico auferido pela parte Embargante, com o acolhimento parcial da pretensão que deduzira nos embargos, chega-se quase a R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), isso sem adequar o cálculo à condenação em honorários advocatícios, a qual foi baseada na condenação. Assim, considerando o valor total da dívida inicialmente pretendida pelo Exequente, bem como a importância correspondente ao benefício auferido pela Embargante com o parcial acolhimento do pedido formulado nos embargos, conclui-se que o Embargado decaiu em mais de 50% de sua pretensão executiva.

Ilustrativamente, extrai-se dos ensinamentos de Yussef Said Cahali, quando cita Pontes de Miranda: "a sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas (Honorários Advocatícios, 3ª edição, Ed. RT.) Assim, deve ser revista a distribuição de sucumbência, para que sejam as partes condenadas ao pagamento das custas e despesas processuais, a serem pagos na ordem de 80% pela embargada/exequente e 20% pelo embargante/executado, sendo na mesma proporção devidos os honorários advocatícios, pelo valor já fixado em primeiro grau.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, a respeito da possibilidade de compensação de honorários sucumbenciais, o entendimento majoritário adotado anteriormente por esta colenda 12ª Câmara Cível era no sentido da impossibilidade da compensação da verba honorária, sob o fundamento de que, por constituir direito autônomo, os honorários profissionais não poderiam ser apropriados à compensação com crédito ou valor reconhecido em favor da parte que o constituiu para representá-la judicialmente.

Entretanto, a controvérsia existente nos tribunais pátrios quanto à possibilidade de compensação dos honorários advocatícios na hipótese de sucumbência recíproca restou pacificada pelo excelso Superior Tribunal de Justiça mediante a recente edição da Súmula nº 306, através da qual sufragou o entendimento de que:

'Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte', (ref. Ag Rg no RESP 620.264/SC; REsp 111.4799/SC; RESP 916.447/RS; Ag Rg no RESP 1000796/BA; Ag Rg no REsp 823.990/SP e RESP 668.610,/RS).

Desta forma, há que se reconhecer a possibilidade de serem as verbas honorárias compensadas, em observância à supracitada súmula.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, conforme fundamentação.

Conforme se pode depreender, a revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, com o intuito de se investigar sucumbência recíproca dos litigantes, envolve ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que não encontra guarida na via eleita, por óbice da Súmula 7/STJ.

Dentre os precedentes mais recentes, destaca-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULAS N. 5 E 7 do STJ. DECISÃO MANTIDA. (...)

3. A análise da extensão da sucumbência das partes para fins de aplicação do art. 21, parágrafo único, do CPC revela-se inviável em recurso especial, em virtude do óbice erigido pela Súmula n. 7/STJ.

Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 393.782/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 22/09/2014)

Dentre outros: AgRg no AREsp 437.025/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2014; AgRg no Ag 1293874/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJe 25/09/2014; AgRg no AREsp 501.025/PB, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014.

Assim, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0113951-3

AgRg no
AREsp 516.357 / PR

Números Origem: 1441020018160004 20110076369 229163801 4971120058160004 63405 7692001
7887625 788762501 788762502

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : GABRIEL STAGI HOSSMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : E Z CONSULTORIA ADMINISTRAÇÕES PARTICIPAÇÕES
REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO
PEREGRINO DIAS ROSA NETO E OUTRO(S)
CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos - Rescisão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : GABRIEL STAGI HOSSMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : E Z CONSULTORIA ADMINISTRAÇÕES PARTICIPAÇÕES
REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO
PEREGRINO DIAS ROSA NETO E OUTRO(S)
CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.